

RECURSO Nº , DE 2013
(Do Sr. NELSON MARQUEZELLI)

Recorre contra declaração de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 857, de 2008, pelo Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Senhor Presidente:

Com base no art. 164, § 2º, do Regimento Interno, recorro ao Plenário contra a declaração de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 857, de 2008, firmado pelo Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Roberto Santiago, por intermédio do Ofício nº P-65/13 – CTASP, dirigido ao senhor Presidente desta Câmara dos Deputados.

O referido Projeto de Decreto Legislativo (PDC) “*susta a Portaria nº 186 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovado por despacho do Ministro do Trabalho e Emprego, de 10 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2008*”.

O Presidente da CTASP fundamenta a sua decisão no inciso I do art. 163 c/c o art. 164, *caput*, do Regimento Interno, alegando que a Portaria nº 326, de 1º de maio de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, teria revogado tacitamente a Portaria nº 186, de 2008, do mesmo Ministério.

Recebido o ofício pela Mesa Diretora, abriu-se prazo de cinco sessões ordinárias para a interposição de recurso, a contar de 27 de agosto deste ano.

A Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008, disciplina os procedimentos administrativos a serem adotados nos pedidos de registro sindical dirigidos ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Já o PDC, por sua vez, tem por finalidade disciplinar as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, tal como disciplinado no art. 49 da Constituição Federal. No caso da proposição por nós apresentada (PDC nº 857/08), baseamo-nos no inciso V desse artigo, o qual estabelece como uma das competências do Poder Legislativo “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”.

Com efeito, na justificação do PDC arguimos que a Portaria nº 186, de 2008, “*inovou o ordenamento jurídico trabalhista*” por contrariar “*disposições constitucionais que regem a organização sindical, ao trazer regras específicas acerca da constituição e do registro de federação e confederação, admitindo a pluralidade no campo federativo e confederativo*”.

Ressalte-se que a constitucionalidade da Portaria nº 186, de 2008, está sub judice no Supremo Tribunal Federal, onde foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionalidade que suscitam a imediata suspensão da eficácia dos seus efeitos, mas que ainda não foram objeto de apreciação¹. De qualquer sorte, já há pronunciamento da Procuradoria-Geral da República considerando a referida portaria parcialmente inconstitucional.

Esses posicionamentos, a nosso ver, referendam o nosso argumento no que diz respeito à inconstitucionalidade da Portaria nº 186, de 2008, e, por via de consequência, a viabilidade do PDC nº 857, de 2008, em que requeremos a sustação da portaria.

Todavia o ofício da CTASP fundamenta a prejudicialidade do PDC no inciso I do art. 163 que prevê:

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

¹ São elas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4120, 4126, 4128 e 4129.

A argumentação do Presidente da CTASP, como já dito anteriormente, é no sentido de que ele resolveu “*declarar prejudicado o Projeto de Decreto Legislativo nº 857/08 (...) em consequência da edição da Portaria nº 326, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 1º de maio de 2013, que **revoga, tacitamente**, a Portaria nº 186 do Ministério do Trabalho e Emprego*”.

É de se reconhecer que, se a Portaria nº 186/08 tiver sido efetivamente revogada, estaria mais do que justificada a prejudicialidade do PDC, pela perda do objeto.

Porém a mera análise da Portaria nº 326, de 2013, já nos encaminha para uma posição diametralmente oposta à levantada no ofício, de que a Portaria nº 186/08 estaria **tacitamente revogada**. Basta, para tanto, trazer a colação o art. 50 da Portaria nº 326/13 que diz, textualmente:

*Art. 50 Os procedimentos de pedidos de registro e de alteração estatutária de entidades de grau superior **continuam a ser regidos pela Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008.** (grifamos)*

Ou seja, em vez de estar tacitamente revogada, a Portaria nº 186/08 está **expressamente mantida** pela Portaria nº 326/13.

O art. 50 acima transcrito está diretamente relacionado ao art. 1º da mesma Portaria nº 326/13, o qual estabelece que “*os procedimentos administrativos relacionados com o registro de **entidades sindicais de primeiro grau** no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE serão os previstos nesta Portaria*”. Assim, as regras previstas na Portaria nº 186/08 remanescem para as entidades de segundo e de terceiro graus, a saber, federações e confederações.

Os fatos aqui aduzidos demonstram claramente que a Portaria nº 186, de 2008, não tendo sido revogada tácita ou expressamente, está em pleno vigor e, por conseguinte, as contrariedades à Constituição Federal praticados na sua edição persistem. Desse modo, não há qualquer fato que fundamente a declaração da prejudicialidade do PDC, uma vez que a Portaria nº 186 permanece vigente e em oposição à ordem constitucional.

Esses os motivos pelos quais, fundamentado no § 2º do art. 164 do Regimento Interno, recorro contra a declaração de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 857, de 2008, requerendo, como

consequência, a sua tramitação ordinária nesta Casa Legislativa e, em especial, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado NELSON MARQUEZELLI